



**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA**  
**Nº 173, DE 2008**  
(nº 1.036/2007, na Casa de Origem)

Regulamenta o exercício da profissão de Instrutor de Trânsito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de Instrutor de Trânsito.

Art. 2º Considera-se instrutor de trânsito o profissional responsável pela formação de condutores de veículos automotores e elétricos com registro no órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 3º Compete ao instrutor de trânsito:

I - instruir os alunos acerca dos conhecimentos teóricos e das habilidades necessárias à obtenção, alteração, renovação da permissão para dirigir e da autorização para conduzir ciclomotores;

II - ministrar cursos de especialização e similares definidos em resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

III - respeitar os horários preestabelecidos para as aulas e exames;

IV - freqüentar os cursos de aperfeiçoamento ou de reciclagem promovidos pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal;

V - orientar o aluno com segurança na aprendizagem de direção veicular.

Parágrafo único. Nas aulas práticas de direção veicular, o instrutor de trânsito somente poderá instruir candidatos à habilitação para a categoria igual ou inferior àquela em que esteja habilitado.

Art. 4º São requisitos para o exercício da atividade de instrutor de trânsito:

I - ter, no mínimo, 21 (vinte e um) anos de idade;

II - ter, pelo menos, 2 (dois) anos de efetiva habilitação legal para a condução de veículo e, no mínimo um 1 (ano) na categoria D;

III - não ter cometido nenhuma infração de trânsito de natureza gravíssima nos últimos 60 (sessenta) dias;

IV - ter concluído o ensino médio;

V - possuir certificado de curso específico realizado pelo órgão executivo de trânsito;

VI - não ter sofrido penalidade de cassação da Carteira Nacional de Habilitação - CNH;

VII - ter participado de curso de direção defensiva e primeiros socorros.

Parágrafo único. É assegurado o direito ao exercício da profissão aos instrutores de trânsito que já estejam credenciados nos órgãos executivos de trânsito estaduais e do Distrito Federal na data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 5º São deveres do instrutor de trânsito:

I - desempenhar com zelo e presteza as atividades de seu cargo;

II - portar, sempre, o crachá ou carteira de identificação profissional.

Parágrafo único. O crachá de que trata o inciso II do caput deste artigo será fornecido pelo órgão executivo de trânsito estadual ou do Distrito Federal.

Art. 6º É vedado ao instrutor de trânsito:

I - realizar propaganda contrária à ética profissional;

II - obstar ou dificultar a fiscalização do órgão executivo de trânsito estadual ou do Distrito Federal.

Art. 7º São direitos do instrutor de trânsito:

I - exercer com liberdade suas prerrogativas;

II - não ser punido sem prévia sindicância, sendo-lhe assegurado amplo direito de defesa;

III - denunciar às autoridades competentes, na forma cabível à espécie, o exercício ilegal da atividade;

IV - representar, perante as autoridades superiores, contra servidores públicos que, no desempenho dos cargos ou funções, praticarem atos que excedam seus deveres decorrentes da inobservância de dispositivos desta Lei;

V - apresentar às autoridades responsáveis pela instituição de normas e atos legais relativos a serviços e atribuições dos instrutores de trânsito sugestões, pareceres, opiniões e críticas que visem à simplificação e ao aperfeiçoamento do sistema de trânsito.

Art. 8º As penalidades aplicadas aos instrutores de trânsito obedecerão aos ditames previstos na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

## **PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.063, DE 2007**

Dispõe sobre a profissão de Instrutor de Formação de Condutores de Veículos Automotores ora denominado de Instrutor de Trânsito;

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** É reconhecida a profissão de Instrutor de formação de condutores de veículos automotores, sob o título de Instrutor de Trânsito, cujo exercício obedecerá ao disposto nesta lei.

**Art. 2º** Considera-se Instrutor de Trânsito todo Instrutor de formação de condutores de veículos automotores e instrutores de teoria de Trânsito, titulados pelos Departamentos de Trânsito estaduais e do Distrito Federal no curso específico.

Parágrafo único. Nas aulas práticas de direção veicular, o Instrutor de Trânsito somente poderá instruir candidatos à habilitação para a categoria igual ou inferior àquela em que esteja habilitado.

**Art. 3º** Ao Instrutor de Trânsito, como responsável pela formação do condutor de veículo automotor, compete especificamente:

I – transmitir aos alunos os conhecimentos teóricos e práticos, necessários aos cursos de formação de condutores para obtenção da permissão para dirigir e da autorização para conduzir ciclo motores, cursos de prática de direção veicular, cursos para alteração de categoria, cursos de atualização para renovação de CNH, cursos de reciclagem para condutores infratores, cursos especializados para condutores de veículos, cursos para condutores de veículos de transporte coletivo de passageiros, cursos para condutores de veículos de transporte escolar, cursos para condutores de veículos de transporte de produtos perigosos, cursos para condutores de veículos de emergência, cursos de atualização para condutores de veículos de transporte coletivo de passageiros, cursos de atualização para condutores de veículos de transporte de escolares, cursos de atualização para condutores de veículos de transporte de cargas de produtos perigosos, cursos de atualização para condutores de veículos de transporte de emergência;

II – tratar os alunos com urbanidade e respeito;

III – respeitar os horários preestabelecidos para ministração das aulas e exames;

IV – freqüentar os cursos de aperfeiçoamento ou de reciclagem patrocinados pelos Departamentos de Trânsito estaduais e do Distrito Federal;

V – acatar as determinações de ordem administrativa ou pedagógica baixadas pela direção geral ou pela direção de ensino das auto-escolas;

VI – orientar, com segurança, o aluno na aprendizagem de direção veicular.

**Art. 4º** São requisitos para o exercício da atividade de Instrutor de Transito:

- a) ser brasileiro e maior de 21 anos;
- b) estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- c) não ter antecedentes criminais;
- d) ter concluído o ensino médio;
- e) possuir Carteira Nacional de Habilitação há mais de 2 anos, na categoria máxima;
- f) estar apto em exame médico, provando por meio de atestado médico que não é portador de moléstia infecto-contagiosa;
- g) estar apto em exame psicotécnico específico para o cargo;
- h) ser aprovado em curso específico promovido pelo DETRAN.

Parágrafo único. Os Instrutores de Trânsito credenciados pelos Departamentos de Trânsito estaduais e do Distrito Federal até a data de entrada em vigor desta lei ficam dispensados da comprovação do nível de escolaridade e têm o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o cumprimento das demais obrigações deste artigo, contados da publicação desta lei.

**Art. 5º** São deveres do Instrutor de Transito, além da competência especificada no Art. 3º:

- I – desempenhar, com zelo e presteza, as atividades de seu cargo;
- II – portar-se e trajar-se de maneira conveniente no DETRAN, na auto-escola e nos locais de exames, tratando os funcionários com cortesia e respeito;
- III – portar, sempre o crachá ou carteira de identificação profissional.

Parágrafo único. O crachá de que trata o inciso III deste artigo será fornecido pelo DETRAN, de forma gratuita ou pelo sindicato da classe onde houver.

**Art. 6º** É vedado ao Instrutor de Trânsito:

- I – ingressar, sem a devida autorização, nas áreas privativas de funcionários do DETRAN;
- II – realizar propaganda contrária à ética profissional;
- III – obstar ou dificultar a fiscalização do DETRAN;
- IV – exercer a função de forma autônoma ou sem vínculo com auto-escola.

**Art. 7º** São direitos do Instrutor de Trânsito;

I – exercer com liberdade suas prerrogativas;

II – não ser punido sem prévia sindicância, sendo-lhe assegurado amplo direito de defesa;

III – denunciar às autoridades competentes, na forma cabível à espécie, o exercício da atividade praticada por outro Instrutor ou particular;

IV – representar, junto às autoridades superiores, contra funcionários públicos que, no desempenho dos cargos ou funções, praticarem atos que excedam de seus deveres decorrentes da inobservância de dispositivos desta lei;

V – apresentar às autoridades responsáveis pela instituição de normas e atos legais, relativos a serviços e atribuições dos Instrutores de Trânsito, sugestões, pareceres, opiniões e críticas construtivas que visem à desburocratização e aperfeiçoamento do sistema de trânsito;

VI – ter assento garantido, por meio de sindicatos e associações de classe, em seminários, congressos, reuniões, palestras e outros eventos públicos que tratem da melhoria do sistema de trânsito, bem como ter representação nos órgãos coletivos que decidam sobre o exercício da profissão;

VII – ter garantido o direito à aposentadoria especial aos 25 anos de serviço.

**Art. 8º** As penalidades aplicadas aos Instrutores de Trânsito obedecerão aos ditames previstos na legislação em vigor.

**Art. 9º** O Departamento de Trânsito é o órgão responsável pela fiscalização da atividade do Instrutor de Trânsito.

**Art. 10º** Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta lei, no prazo de 120 dias, contados a partir da data de sua publicação.

**Art. 11º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

Só haverá um trânsito civilizado na medida em que o motorista possa receber orientações teóricas e práticas adequadas de direção de trânsito quando da sua fase de aprendizagem. Não cabe somente ao poder público combater os graves delitos de trânsito, que são resultado do total desrespeito às regras de trânsito ou despreparo do motorista e até mesmo do desconhecimento destas leis. O combate a esses delitos passa também pela boa formação teórica e prática dos futuros habilitados.

Nenhum programa que vise à diminuição de acidentes e melhoria do trânsito terá pleno sucesso e alcançará seus objetivos sem passar pelos ensinamentos e boa formação do Instrutor. Afinal, são estes instrutores, os responsáveis pelo ensino

veicular, e quem corrige os erros dos aprendizes, proporcionando-lhes segurança e a correta orientação das normas constantes na legislação de trânsito.

Portanto, a regulamentação da atividade de Instrutor de Trânsito deve merecer especial atenção desta Casa Legislativa, pois, além de dar dignidade aos profissionais que exercem esta nobre profissão, com certeza aumentará em muito o nível de segurança no trânsito e a qualidade dos serviços prestados para os usuários de auto-escola, sem prejudicar os profissionais que atualmente exercem esta atividade.

Assim, a presente proposição vai ao encontro das aspirações da categoria, que pretende o reconhecimento e o disciplinamento legal desta atividade.

Sendo assim, pelas razões expostas e relevância social do assunto, conclamo a colaboração dos nobres colegas parlamentares para a aprovação do projeto ora apresentado.

Sala das Sessões, 10 de maio 2007.

**GERALDO MAGELA**  
**PT/DF**

#### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

.....

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

*(À Comissão de Assuntos Sociais.)*

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 20/11/2008.

**Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF**  
(OS:16755/2008)